



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10746.000757/2003-94  
**Recurso nº** : 132.658  
**Sessão de** : 22 de março de 2006  
**Recorrente** : SELÁ MADEIREIRA E CONSTRUTORA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.566**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES  
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10746.000757/2003-94  
Resolução nº : 301-1.566

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“A inclusão retroativa da Selá Madeireira e Construtora Ltda na sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, foi impossibilitada pelo exercício de atividade econômica não permitida, de acordo com o disposto nos incisos V e XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

A impugnante arrola as seguintes razões contrárias à sua não inclusão:

1- A empresa tem em seu objeto social as atividades descritas no item 5 do Parecer da DRF/Palmas, no entanto, não exerce nenhuma dessas atividades;

2- Houve um equívoco por parte do contador da impugnante ao enquadrar a atividade da empresa como representante comercial;

3- Os balanços levantados dos anos de 1999 a 2002 comprovam que a empresa não exerceu a atividade de prestação de serviços durante os referidos anos;

4- Os livros de apuração de ICMS dos anos de 1999 e 2002 juntamente com os balanços atestam que a receita total da empresa foi obtida pela atividade de venda de mercadorias. Em nenhum desses anos a empresa exerceu as atividades impeditivas descritas no Parecer da DRF/Palmas;

5- Diante do exposto, requer o enquadramento retroativo na sistemática do Simples e arquivamento da intimação (fls. 38).”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos seguinte termos:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Período de apuração: 03/03/1997 a 31/12/1997

Ementa: Inclusão Retroativa no Simples – Impossibilidade - Atividade Econômica Não Permitida

A pessoa jurídica que possui atividade econômica de “edificações; urbanização e paisagismo; instalações elétricas,

Processo nº : 10746.000757/2003-94  
Resolução nº : 301-1.566

instalações hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistemas de prevenção contra incêndios, de pára-raios, de segurança e alarme; alvenaria e reboco, impermeabilização e serviços de pintura; e obras várias”, e de representante comercial não pode optar pelo Simples.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 175, reiterando a sua permanência no SIMPLES, sustentando que a sua atividade não corresponde àquela descrita no seu Contrato Social.

É o relatório.

Processo nº : 10746.000757/2003-94  
Resolução nº : 301-1.566

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

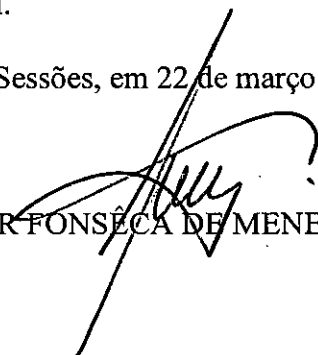
Preliminarmente, verifica-se que um dos motivos do indeferimento da solicitação pela Delegacia de Julgamento foi o fato de que a atividade da recorrente, prevista em seu Contrato Social, à época, a impediria de ingressar na sistemática do SIMPLES.

Não obstante constar de determinado Contrato Social o rol de atividades para as quais uma empresa é constituída nada impede que esta empresa apenas exerça parte das mesmas, por sua conveniência.

Entendo que é de fundamental importância, por força do Princípio da Verdade Material, que seja verificada a verdadeira atividade da recorrente.

Desta forma, entendo que deva o presente julgamento convertido em diligência para que a Delegacia de origem proceda à verificação da real atividade da contribuinte, à vista dos seus documentos, ou com utilização de outros recursos, a critério da autoridade fiscal.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator